



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.011049/2010-98
ACÓRDÃO	3402-013.416 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CUMMINS BRASIL LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/08/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo omissão na decisão embargada quanto às matérias constantes no dispositivo do Acórdão embargado ou quanto à análise dos argumentos a elas pertinentes, devem ser acolhidos os Embargos de declaração em relação à parte omitida, com vistas a sanar o vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ PARA SE PRONUNCIAR.

As DRJ não são competentes para se pronunciar sobre o indeferimento de pedido de retificação de declaração de importação submetido ao rito previsto no art. 45 da IN SRF nº 680, ou mesmo sobre a homologação da retificação efetuada pelo importador. Rito previsto nos artigos 45 e 46 da IN SRF nº 680, de 2006, a partir da publicação da IN RFB nº 1.759, de 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a omissão apontada, afastar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada, integrando o Acórdão embargado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO**Resumo**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte CUMMINS BRASIL LIMITADA em face do acórdão nº 3402-011.012, o qual foi proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF em 26 de setembro de 2023.

Tais embargos foram admitidos da seguinte forma, conforme respectivo Despacho de Admissibilidade, fls. 548 a 551.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para que o colegiado aprecie os apontamentos de omissão acerca do pedido preliminar do contribuinte, quanto à ausência de preclusão do pedido de retificação de declaração de importação.

Em seu Recurso Voluntário, a ora Embargante trouxe, fls. 420 a 422:

III. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

10 Inicialmente, em sede preliminar, o acórdão recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o indeferimento à retificação da DI n.º 10/1475668-7, ao fundamento de que estaria precluso, no âmbito administrativo, a discussão quanto à possibilidade, ou não, da retificação da referida declaração.

A Ementa, trecho do voto do Relator e o Dispositivo relativos ao Acórdão embargado são os seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 25/08/2010

CARÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

.....

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

.....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos e merecem conhecimento por não serem os seus argumentos manifestamente improcedentes.

MÉRITO

Os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte apontam vício de omissão no voto condutor da decisão embargada.

A Embargante alega que o voto condutor não abordou a questão de o Acórdão recorrido não ter conhecido da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o indeferimento da retificação da DI nº 10/1475668-7, ao fundamento de que estaria precluso, no âmbito administrativo, a discussão quanto à possibilidade, ou não, da retificação da referida declaração, fl. 537 e ss.:

5 O primeiro vício de omissão reside no fato desta egrégia Corte Administrativa não ter apreciado a integralidade dos pedidos formulados pela Embargante em seu Recurso Voluntário. Explica-se: preliminarmente à discussão de mérito, a Embargante requereu a declaração de nulidade da decisão de primeira instância na parte em que declara a preclusão do pedido de retificação da DI.

5.1 A declaração da nulidade do acórdão da DRJ, com efeito, encontra respaldo no fato de não ser possível concluir pela preclusão do pedido à retificação da DI, uma vez que não há preclusão de direito plenamente exercido pela parte nestes autos. Tampouco seria possível, tal como pretendeu a DRJ, deduzir a preclusão de direito (efetivamente exercido) a pretexto de aplicar procedimento previsto na Instrução Normativa SRF n.º 680/2006 (devidamente superado pelas regras prescritas no Decreto n.º 70.235/1970 e da IN RFB n.º 1.759/2017).

5.2 Assim, impõe-se seja sanado o vício de omissão acima arguido, de modo que haja expressa manifestação quanto o pedido preliminar arguido em sede de Recurso Voluntário.

E tem razão a Embargante. Realmente não há no voto condutor análise quanto a essa questão preliminar. Assim, acolho os Embargos de Declaração, por identificar a omissão apontada.

Dito isso, passo à análise de tal questão.

A Recorrente (atual Embargante) sustenta em seu Recurso Voluntário, fls. 417 a 430, que a DRJ deveria ter analisado o pedido de retificação da DI, visto ter ela sim competência para tal análise, não podendo fundamentar sua decisão de incompetência em razão da não utilização por parte da Recorrente do rito estabelecido no artigo 45 da IN SRF nº 680, de 2006, a fim de retificar aquela DI, condição para a restituição do imposto pago a maior. Ainda mais que, segundo a Recorrente, o dispositivo que regulava tal pedido de retificação, § 4º do artigo 45 IN SRF nº 680, encontrava-se revogado pela IN RFB nº 1.759, de 2017, quando da análise da DRJ (abril de 2020).

Sem razão a Recorrente. Apesar de a IN RFB nº 1.759, de 2017, ter realmente revogado o § 4º do artigo 45 IN SRF nº 680, a IN RFB nº 1.759 estipulou que aquelas solicitações de retificação de DI formalizadas antes da publicação desta IN, mas ainda pendentes de decisão final, deveriam permanecer sendo submetidas, em caso de direitos creditórios em haver, à análise via processo administrativo. Desta forma, assim ficou o texto do artigo 45 da IN SRF nº 680, de 2006 (grifei):

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

(...)

§ 8º Os importadores que possuem solicitação de retificação já formalizada em processo administrativo e ainda pendente de decisão final deverão adotar os seguintes procedimentos: [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017]

(...)

II - as solicitações de retificação que geram direitos creditórios ao importador permanecerão submetidas a análise via processo administrativo, até a decisão final da autoridade competente. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017]

No caso em tela, à época do primeiro julgamento pela DRJ (18 de setembro de 2019), não se tinha decisão final da autoridade competente negando a referida retificação, o que só ocorreu em 4 de novembro de 2019 (ciência do Contribuinte). Desta forma, com a razão a DRJ em declinar da competência para julgar pedido de retificação de DI.

A principal mudança estabelecida por meio da IN RFB nº 1.759, de 2017, em relação à retificação de DI, foi que esta deveria ser realizada, a partir da sua publicação, pelo próprio

importador, estando esta retificação sujeita à homologação posterior por parte da Receita Federal.

Veja-se que mesmo após tal mudança, a restituição de tributos originada de retificação de DI, agora regulada nos artigos 45 e 46 da IN SRF nº 680, de 2006, dependerá da homologação da retificação efetuada pelo importador, a qual deve seguir o mesmo rito estabelecido anteriormente para o deferimento da retificação.

Art. 46. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de retificação. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017]

§ 1º A análise da retificação feita pelo importador, nos termos do inciso II do caput do art. 45, para fins de posterior reconhecimento creditório em processo de restituição, será feita: [Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018]

(..)

II - pela unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, nos demais casos. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017]

CONCLUSÃO

Voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, por omissão na Decisão embargada, para rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES